

vel, os meios necessários para que as lavagens dos pavimentos, paredes de azulejo, vidros, etc., se possam efectuar em dias em que não estejam as oficinas em laboração.

f) Organizar uma escala para o serviço de limpeza geral preceituado na alínea anterior, de modo a que as secções ou oficinas sejam lavadas em periodos nunca superiores a quinze dias.

g) Nomear, de acôrdo com o chefe, encarregado ou fiel da secção sujeita à limpeza, o servente ou serventes ao serviço permanente dessa secção, que sejam necessários para executar, na parte que lhes cumpre, o referido serviço.

h) Nos casos em que, extraordinariamente, o serviço interno de qualquer secção não permita, sem prejuizo do mesmo serviço, que ao servente ou serventes dessa secção possa ser exigida, como lhe compete, a limpeza diária do pavimento, escarradeiras, etc., o encarregado deverá providenciar no sentido de que a limpeza diária dessa oficina ou secção não deixe de se fazer.

Art. 2.º Todos os serventes e auxiliares gerais ficarão, para o efeito dos serviços de limpeza consignados neste regulamento, sob a direcção do encarregado geral e cumpri-lhes receber as suas instruções, acatando-as e contribuindo com a sua acção para um permanente estado de asseio e hygiene, que é indispensável manter no interior das secções onde prestam serviço, e cumprir as determinações do encarregado geral nesse sentido.

Art. 3.º No caso de desobediência ou não cumprimento de qualquer ordem dada, dentro das atribuições consignadas, por parte de qualquer servente ou doutro seu subordinado, o encarregado geral dará conhecimento da falta ao chefe da secção a que o referido servente pertença e participará por escrito ao inspector das oficinas a falta cometida, que será punida nos termos regulamentares.

Art. 4.º Para perfeita e regular execução das disposições d'este regulamento, e ainda porque a applicação dos processos de limpeza podem porventura variar segundo o exija a natureza dos serviços de cada secção, o encarregado geral entender-se há, sempre que seja preciso, com os chefes de serviço, encarregados de oficina ou fiéis, que por sua vez deverão prestar todos os esclarecimentos, coadjuvando-o na sua missão.

Art. 5.º Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos superiormente, nos termos do decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, ouvido que seja o encarregado geral do serviço de limpeza.

Art. 6.º Em cada secção ou oficina serão afixadas, em lugar bem visível, as disposições d'este diploma, para permanente e inteiro conhecimento do pessoal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 11:632

Tendo, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de Fevereiro último, sido confirmada a sentença do competente auditor administrativo que anulou a eleição da Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho da Feira: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 30 do próximo mês de Maio para a repetição da eleição da mencionada Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 11:633

Tendo, por sentença da competente auditoria administrativa, sido anuladas as eleições das Juntas de Freguesia de Algosó, Angueira, Argozelo, Caçarelhos e Vimioso, do concelho de Vimioso; Corujas, Murços, Ala, Burga, Espadanedo, Vinhas, Arcas, Bagueixe e Carrapatas, do concelho de Macedo de Cavaleiros: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 do próximo mês de Junho para a realização das eleições das mencionadas Juntas de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 11:634

Tendo, por sentença da competente auditoria administrativa, sido anulada a eleição para procuradores à Junta Geral do distrito de Bragança na assembleia de Lagoaça, concelho de Freixo de Espada-à-Cinta: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 do próximo mês de Junho para a realização da mencionada eleição.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:635

Reconhecendo-se pelas comunicações da Direcção de Finanças do distrito de Lisboa à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública que a importância cobrada da receita proveniente da execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 3 de Fevereiro de 1911, nos meses de Julho a Fevereiro do actual ano económico, foi de 1:049.200\$, de cuja quantia se acha disponível a de 984.200\$, e em vista do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:586, de 17 do actual mês de Abril:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 690.078\$79, cuja importância deverá ser applicada às despesas designadas no artigo 2.º do referido decreto n.º 11:586.

A referida quantia de 690.078\$79 deverá ser adicionada no orçamento das receitas do actual ano económico às verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 60.º «Estabelecimentos de protecção a menores».

A importância d'este crédito especial é adicionada à proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, pela forma seguinte, nos termos do citado artigo 2.º do decreto n.º 11:586:

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Artigo 23.º

Para adicionar à verba para satisfação das despesas a que se refere o artigo 90.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919 10.000\$00

Reformatório Central do Padre António de Oliveira

Artigo 21.º

Para adicionar a esta dotação. 1.512\$00

Artigo 23.º

Importância destinada à construção de pavilhões para as oficinas, para a secção preparatória e de anormais 50.000\$00 51.542\$00

Colónia Correccional de Izeda

Artigo 23.º

Para novas construções (por uma só vez) 50.000\$00

Tutoria Central da Infância da comarca do Pôrto

Artigo 23.º

Para reconstrução do edificio incendiado e material de instalação (por uma só vez) 150.000\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 1.º

Para adicionar a esta dotação. 23.058\$00

CAPÍTULO 2.º

Para adicionar a esta dotação. 405.478\$79
690.078\$79

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 105

(Decreto)

Reconhecendo-se serem insuficientes os actuais vencimentos do Alto Comissário da República na provincia de Angola, em vista do elevado custo de vida na mesma provincia;

Nos termos do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O factor 0,52, a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 62 (decreto), de 25 de Março de 1925, é substituído pelo factor 0,82.

Art. 2.º O aumento resultante da applicação do artigo antecedente será abonado, como melhoria, a título de carestia de vida, considerando-se inalteráveis os vencimentos fixados para o Alto Comissário no decreto n.º 6:864, de 31 de Agosto de 1920.

Art. 3.º Para ocorrer aos encargos derivados da execução deste diploma fica autorizado o governo geral da provincia de Angola a proceder à abertura dos necessários créditos nos termos legais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão do Consumo Público

Portaria n.º 4:618

Reconhecendo-se que a perda de humidade na cozedura do pão é tanto maior quanto menor é o volume da massa sujeita à cosedura, o que não está de harmonia com a tolerância fixa de 6 por cento para todos os volumes de pão, contrariamente ao que já foi determinado por decreto n.º 5:181, de 26 de Fevereiro de 1919;

Considerando que na cidade do Pôrto, por hábito inveterado, se consome uma enorme percentagem de pão pequeno;

Considerando que o espirito do artigo 10.º do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro último, visa à satisfação dos hábitos regionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, sempre que haja de verificar-se essa percentagem, fique estabelecido que na cidade do Pôrto ela seja de 6 por cento para o pão de quilograma e de meio quilograma e de 12 por cento para o pão de 250 gramas ou de peso inferior e em ambos os casos a verificação far-se há num conjunto de 25 pães ou de 10, conforme as instruções aprovadas pela portaria n.º 4:582, de 23 de Fevereiro de 1926.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*